PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 54/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei n° 4788/2025, que *"dispõe sobre a implementação do sistema de autosserviço de alimentação escolar pelos próprios alunos do ensino fundamental da rede pública municipal de Porto Velho e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"O projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da e Lei Complementar nº 095/98 – que tratam a respeito da elaboração das normas e consolidação dos textos normativos.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador, o Projeto de Lei em análise, em seus arts. 1º ao 5º, adentram uma esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, o que compromete todo texto do projeto de lei , resultando na inconstitucionalidade formal do PL.

Acrescenta-se, ainda, que o legislador adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, na figura da Secretaria de Educação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, bem como delimita prazo para regulamentação da Lei, o que não é permitido.

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

> **"CE/RO:**
> **Art. 42.** O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.
> **§ 1°** Se o **Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa."

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 7E00DF51

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Nesse sentido, o veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

No caso em comento o projeto de lei nº 4788/2025 invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois **fere o Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista, que atribui e adentra na funcionalidade de órgão público, e também delimita prazo ao Executivo** para regulamentar a lei.

Observa-se que o projeto de lei adentra em matéria de iniciativa legislativa e privativa do Prefeito, conforme texto Constitucional e Lei Orgânica.

A iniciativa de Leis que disponham sobre **atribuições a Secretarias/órgãos, bem como organização e funcionamento da administração**, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito. In Verbis:

> **"CE\RO:**
> **Art. 7°** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
> **Parágrafo único.** Salvo as exceções previstas nesta Constituição, **é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**
> (…)
> **Art. 39.** (…)
> **§ 1° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
> (...)
> II - disponham sobre:
> (…)
> **d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**
> **(...)**
> **Art. 65.** Compete privativamente ao Governador do Estado:
> I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o **auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;**
> **(...)**
> **VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**
>
> **LOM\PVH:**

Art. 4° - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
(…)
Art. 65. (...)
§ 1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**
(…)
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;
(...)
Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
(...)
VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

O entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia -TJRO, quanto ao julgamento de matéria semelhante, é o seguinte:

"PRECEDENTE TJ/RO (INVASÃO DE COMPETÊNCIA) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal n. 2.975/2022 de Porto Velho. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que determina ao Poder Executivo a criação de cargos e obrigações, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração Pública, logo, de sua iniciativa. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. Ação que se julga procedente. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0806202-68.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 23/10/2023.

PRECEDENTE TJ/RO (FIXAÇÃO DE PRAZO AO EXECUTIVO) Declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Inconstitucionalidade formal. Lei de interesse local. Compatibilidade com as normas de outros entes federados sobre a matéria. Inconstitucionalidade Material. Prazo para regulamentar. Afronta à separação de poderes. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal ou estadual. O STF possui firme jurisprudência no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800861-95.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/2022"

Acrescenta-se, ainda, que sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 7E00DF51

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> **“STF: INVASÃO DE COMPETÊNCIA Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes:** jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2
>
> **STF: FIXAÇÃO DE PRAZO AO EXECUTIVO** Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. […] **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo** de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o **Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder […] (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).”

Pode se afirmar, que o entendimento consolidado dos Tribunais é no sentido que projetos de leis que versam sobre atribuições de órgãos da administração pública municipal é de iniciativa do Prefeito. E que eventual propositiva legislativa advinda do Poder Legislativa, com essas características acabam invadindo competência legislativa do Poder Executivo Municipal.

Deste modo, encontramos óbice jurídico de constitucionalidade, em razão que o PL nº 4788/2025 apresenta vício de formalidade, o qual orientamos o veto integral.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 16 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 7E00DF51

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 16/06/2025, 23:40:17

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 7E00DF51